Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1800/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3300/2014
PROTOCOLO	: 1488557
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADOS	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO E MARLENE CARLOS DA SILVA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AUSENTES – INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, uma vez que não está instruída com os documentos exigidos.

A prática de infração enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

É cabível recomendação ao atual ordenador para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Especial de Saúde de Anastácio**, referente ao exercício financeiro de **2013**, sob a responsabilidade do Sr. **Douglas Melo Figueiredo**, então Prefeito Municipal, e da Sra. **Marlene Carlos da Silva**, Ex-Secretária Municipal de Saúde, por não ter reunido a documentação exigida por lei, com aplicação de **multa** em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS,** em face do Sr. **Douglas Melo Figueiredo**, e **50 (cinquenta) UFERMS,** em face da Sra. **Marlene Carlos da Silva**, determinando que os Ordenadores, **no prazo de 60 (sessenta) dias,** a contar da intimação desta decisão, paguem a multa em favor do FUNTC, e no mesmo prazo compareçam nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança, e **recomendação** ao atual Responsável, que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativa ou financeira, bem como quanto à remessa obrigatória de documentos, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam.

Campo Grande, 14 de março de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata este processo da Prestação de Contas de Gestão **do Fundo Especial de Saúde de Anastácio/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor **Douglas Melo Figueiredo**, Prefeito Municipal.

Os documentos foram encaminhados, e em análise prévia, entendeu a 5ª Inspetoria de Controle Externo de intimar ao Prefeito Municipal e à Secretária de Saúde de Anastácio – f. 289/292, para que complementassem os documentos indispensáveis à correta instrução processual, sendo estes:

> B.16- Certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste a Certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas de âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, que o gestor do FMS é o Ordenador de Despesas e ainda, as Atas referentes às reuniões do Conselho que apreciou as contas;
>
> B.27- Relatório Anual de Gestão da Saúde conforme fixado nos termos do instrumento normativo regular do Ministério da Saúde, visto que à Peça 16, f. 3, apresenta-se em branco;
>
> B.30- Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia).
>
> E ainda, de acordo com parágrafo único da Instrução supracitada:
>
> 1- Cópia do Balanço Patrimonial - do exercício anterior, conforme Anexo 14, da Lei n. 4.320/64;
>
> 2- Quadro demonstrativo dos Extratos/Conciliações Bancárias contendo o nome do Banco, número da conta, cujos valores totais deverão coincidir com o Balanço Financeiro.
>
> Destacamos que de acordo com art. 37 da Lei Complementar nº 160 de 2012, as contas poderão ser consideradas como não prestadas, caso não reunir a documentação exigida em conformidade com as normas vigentes.

Em decorrência das intimações, compareceu o Prefeito Municipal às f. 295/301, e em seguida requereu a concessão de mais prazo para a remessa dos demais documentos, o que entendi por indeferir em decorrência da ausência de previsão legal; foram os autos encaminhados a 5ª Inspetoria de Controle Externo que, através da Análise n. 17237/2014, demonstrou ter examinado o Orçamento-Programa; Relatórios de Gestão Fiscal; Balanço Geral, incluindo-se o Financeiro e Patrimonial, concluiu:

> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Anastácio, referente ao exercício financeiro de 2013, embora tenha cumprido o mandamento constitucional quanto às aplicações nas ações e serviços da saúde, contudo, **deixou de observar as normas vigentes, tendo em vista a incompleta instrução processual deste feito, conforme ausência das peças obrigatórias** no relatório supra e a não observância do artigo 37, *caput* da Carta Magna, c/c os artigos 96, da Lei Federal nº 4320/64 e demais normas regimentais desta e. Corte de Contas. (grifei)

Em seguida manifestou-se a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer n. 13837/2015, no qual relata a tramitação processual e em seguida, atestou a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios e prosseguiu demonstrando as principais características e normatização do Fundo Especial de Saúde de Anastácio, os critérios utilizados para o exame das contas e ainda o posicionamento adotado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo.

Destacou que não houve a remessa integral dos documentos obrigatórios prescritos na INTCE n. 35/2011, Anexo I, Letra B, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, e que nesse sentido informou que os que não foram juntados e ainda as irregularidades encontradas:

> Certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste a Certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas de âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, que o gestor do FMS é o Ordenador de Despesas e ainda, as Atas referentes às reuniões do Conselho que apreciou as contas;
>
> Relatório Anual de Gestão da Saúde conforme fixado nos termos do instrumento normativo regular do Ministério da Saúde, visto que à Peça 16, f. 3, apresenta-se em branco;
>
> Inventário analítico de bens móveis e bens imóveis (papel ou mídia). (Incluído pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de junho de 2012;
>
> Há desigualdade na registrada despesa autorizada atualizada de R$ 10.108.325,00, ou melhor, (R$ 9.293.000,00 + R$ 815.325,00), para a justa averiguada de R$ 9.293.000,00, quer dizer (R$ 9.293.000,00 + R$ 835.325,00), o que certifica diferença de R$ 20.000,00, circunstância que desvirtua do acatamento do art. 102 da Lei Federal nº 4.320/1964, igualmente incide na infração do art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS);
>
> Patenteia-se que os decretos endereçados, peça 18, não apresentam a exposição justificativa. Por conta disso, restou prejudicado o cumprimento do "caput" do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64;
>
> Em consulta ao Fundo Nacional de Saúde1 (Ministério da Saúde), extrai-se que foram feitas transferências intergovernamentais para o Fundo Municipal de Saúde de Anastácio – MS na ordem de R$ 2.964.218,62, conforme Anexo II do apêndice deste parecer, as quais **não correspondem aos valores** detalhados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 10, no total de R$ 2.782.514,94, no que diz respeito às "Transferências da União" para "Assistência Farmacêutica", "Atenção Básica", "Investimento", "Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar" e "Vigilância em Saúde", o que origina uma diferença a menor de R$ 181.703,68;
>
> Na mesma perspectiva, certificam-se as equivalentes feitas pelo Estado, para "Programas de Saúde", junto ao portal da Secretaria de Estado de Saúde - MS"[1], em conformidade com o Anexo III apêndice deste parecer na ordem de R$ 1.084.414,29, o que **diverge** da quantia de R$ 722.185,45 consignada no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 10, fato que

[1] http://www.saude.ms.gov.br/sesmunicipios/ - Consulta em 30/09//2015.

originou uma desigualdade a menor de R$ 362.228,84;

As demonstrações contábeis expostas em cima, em conformidades com os quadros dos balanços gerais, constata-se que as mesmas **não** respeitam aos comandos dos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, dado ao seguinte acontecimento:

a. Registro irregular dos créditos adicionais abertos no exercício, em concordância com o exposto no **subitem 2.3.5. Orçamento**, identicamente no Anexo I do apêndice deste parecer, o que caracteriza infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 (LO-TCE); e

b. Diversidades nos registros das transferências intergovernamentais do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde para o Fundo, segundo o exposto no **subitem 2.3.5. Execução Orçamentária da Receita e da Despesa**, o que singulariza infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 (LO-TCE).

Concluiu o parecer manifestando-se pela irregularidade das contas prestadas com aplicação de multas por descumprimento aos artigos 46; 45, I, e 42, VIII, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que proferiu o Parecer n. 12653/2016, no qual relatou os termos do processo, e em seguida transcreveu as manifestações ofertadas pela 5ª Inspetoria e pela Auditoria desta Corte de Contas, inserindo-se ainda as irregularidades por estas demonstradas.

Em prosseguimento, o *Parquet* afirmou que *a desídia e a omissão dos jurisdicionados afrontam as normas legais e regimentais, caracterizando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, e VIII da Lei Complementar n. 160/2012,* e destacou ainda que a ausência do Parecer do Conselho Municipal, bem como das Atas de Audiências Públicas, afastou a possibilidade de a sociedade exercitar seu direito de participação nas audiências públicas e representou desrespeito aos comandos legais impositivos.

Destacou quando a oportunidade dada aos jurisdicionados em regularizarem as falhas, mas não houve essa manifestação, demonstrando as irregularidades, descontrole na gestão dos recursos públicos, e *que o Administrador Público no desempenho de sua função deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.*

Trouxe o *Parquet* a Súmula TC/MS n. 10, para fundamentar que a contrariedade às normas de natureza contábil, como ocorrido nestes autos, impede a aprovação das contas, e concluiu pela irregularidade destas, com aplicação de multa aos gestores e recomendação ao atual gestor.

Em seguida a esse parecer, compareceu aos autos o então Prefeito Municipal Douglas Melo Figueiredo, apresentando resposta e documentos – f. 353/642 -, aos termos da intimação que lhe foi endereçada às f. 289, o que exigiu nova manifestação, tanto da 5ª Inspetoria, quanto da Auditoria e do Ministério Público de Contas.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua Análise n. 2142/2017, destacou as irregularidades apontadas em sua manifestação anterior e afirmou que foram sanadas duas irregularidades, ante a remessa da Certidão do Conselho Municipal

de Saúde; do Relatório Anual de Gestão da Saúde; Cópia do Balanço Patrimonial do exercício anterior e o Quadro demonstrativo dos Extratos/Conciliações Bancárias, mas as demais irregularidades se mantiveram inalteradas.

Em seu Parecer n. 4755/2017, a Auditoria, diverso do que afirmou a 5ª Inspetoria, entendeu que não foi sanada nenhuma das irregularidades, razão da ratificação integral do parecer anterior (n. 13837/2015).

O Ministério Público de Contas proferiu o Parecer n. 6082/2017, quando afirmou:

> Vindo novamente os autos para emissão de Parecer pelo Ministério Público de Contas, verificou-se que as justificativas e documentos trazidos aos autos não foram suficientes para sanar as irregularidades que motivaram a opinião contrária à aprovação das Contas do Fundo.

Concluiu o *Parquet* que *não foram cumpridas as exigências legais e regimentais na elaboração desta Prestação de Contas*, opinando nos mesmos moldes do Parecer anteriormente produzido (n. 13837/2015) pelo julgamento como contas irregulares, com aplicação de multa e recomendação.

De posse dos autos com os últimos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e a Análise proferida pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, que demonstraram que as irregularidades nas contas prestadas se mantiveram, mesmo após a vinda aos autos de um dos Gestores, observei que não houve o chamamento dos Gestores para se manifestarem sobre estas, e em respeito ao contraditório e aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, entendi de determinar a intimação dos Gestores para que se manifestassem pontualmente quanto às irregularidades, incluindo entre os intimados o atual Gestor do mencionado Fundo Especial de Saúde, consoante comprova o despacho de f. 659/662.

Regularmente intimados – f. 663/665 -, mas apesar do comparecimento do Município de Anastácio, via subprocurador jurídico, requerido vista e carga dos autos – f. 669/670 -, e igualmente o comparecimento de Marlene Carlos da Silva, com o mesmo pedido – f. 688/689 -, que foram deferidos, não houve qualquer retorno dos intimados, razão da decretação de suas revelias nos termos do despacho de f. 692.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Das razões do Voto:

Restou demonstrado através dos documentos encaminhados pelo Senhor Douglas Melo Figueiredo, Prefeito Municipal de Anastácio/MS, que a gestão 2013 junto ao Fundo Especial de Saúde do citado município não se revestiu de regularidade, como se pode observar na Análise de f. 644/649, proferida pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, e diante do parecer de f. 650/655, proferido pela Auditoria desta Corte de Contas, e igualmente pelo Parecer de f. 656/658, as contas foram prestadas de forma irregular ante a ausência de cumprimento às normas constitucionais, legais e regimentais, e mesmo com a intimação dos Gestores,

conforme comprova o despacho de f. 659/662, não houve o comparecimento, razão da decretação de suas revelias – f. 692.

Compulsando os autos, destaco que a 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao proferir sua segunda análise – f. 644/649 -, afirmou que parte das irregularidades foi sanada, e que outras remanesceram, razão porque as contas haveriam de ser consideradas irregulares. Essa posição não foi seguida pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas em seus pareceres, atestando que todas as irregularidades se mantiveram de forma integral.

Com relação a essa aparente dissonância entre o posicionamento da 5ª Inspetoria sobre a correção parcial das irregularidades e da Auditoria e do Ministério Público de que se mantiveram de forma integral, observo que na resposta apresentada pelo Ex-Prefeito Douglas Melo Figueiredo houve o encaminhamento de documentos que afastaram a irregularidade relativa à ausência de Certidão do Conselho Municipal de Saúde atestando sua regularidade, conforme se pode observar às f. 355/361, o mesmo não se pode dizer do Relatório Anual de Gestão, que não foi juntado documento demonstrativo, mas apenas uma informação sobre existir tal relatório – f. 371/372, mantendo-se, pois a irregularidade, como igualmente as demais já relatadas.

DISPOSITIVO

Assim postas estas questões e porque os Gestores demonstraram a regularidade de apenas duas das oito irregularidades, não se cumprindo de forma integral as exigências constitucionais, legais e regimentais que serão apresentadas no voto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

1 – Pelo julgamento, como **IRREGULARES** as Contas de Gestão do **Fundo Especial de Saúde de Anastácio/MS**, Balanço Geral 2013, gestão do Senhor **Douglas Melo Figueiredo**, então Prefeito Municipal, e da Senhora **Marlene Carlos da Silva,** Ex-Secretária Municipal de Saúde, nos termos do art. 59, inc. III da Lei Complementar n. 160/2012, por não ter reunido a documentação exigida por lei (INTCE n. 35/2011, Anexo I, Letra B, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4), consoante rol apresentado pela Auditoria desta Corte de Contas às f. 653/654, restando inobservadas as exigências contidas no art. 37, *caput,* da Constituição Federal, arts. 102 a 105, da Lei Federal nº 4.320/1964, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c o artigo 42, incisos II, VI, VIII e IX, da já citada Lei Complementar n. 160/2012;

2 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, prevista no art. 45, inc. I, por infringência ao disposto no art. 42, incs. II, VI, VIII e IX, ambos a Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo:

2.1 – 50 (cinquenta) em face ao Ex-Prefeito Municipal de Anastácio/MS, **Douglas Melo Figueiredo**, CPF n. 519.072.671-15, residente à Av. Manoel Murtinho, n. 780, Anastácio/MS; e

2.2 – 50 (cinquenta) em face **Marlene Carlos da Silva,** CPF n ° 456.861.731-68, residente a Praça Garibaldi Medeiros n° 700, Anastácio/MS;

3 – Pela **DETERMINAÇÃO** a que os Ordenadores identificados no item

anterior, **no prazo de 60 (sessenta) dias,** a contar da intimação desta decisão, paguem a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, e no mesmo prazo compareçam nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança.

4 – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Responsável do Fundo Especial de Saúde de Anastácio/MS, que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira, bem como quanto à remessa obrigatória de documentos, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa aos responsáveis e determinação, e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de março de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. VAB/DSSM